

**PARECER N.º: 018/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0701008/2019-PMM- SEMED**

**EMENTA:** APOSTILAMENTO MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

### **I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 116/2018–PP-PMM-SEMED, cujo o objeto do termo de apostilamento é a substituição da dotação orçamentária, tendo como objeto a contratação de empresa especializada pra prestação de serviços de assessoramento pedagógico com gerenciamento de avaliações.

É o sucinto relatório.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, é importante ressaltar que a este jurídico cabe a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos ou administrativos, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Desta feita, o apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, podemos conceituar o apostilamento como sendo “a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo de ato separado, juntado aos autos do processo administrativo respectivo”.

O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste prévio no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares. Ainda pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos. Além de outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução do contrato, como mudança de endereço das partes, retificações de CNPJ, também podem ser feitas por apostila.

Já o termo aditivo, é o instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei como por exemplo efetuar acréscimos ou supressões no objeto (alterações quantitativas do objeto), prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Aqui esclarecemos que de acordo com a Lei nº 8.666/93, a regra é que os aumentos e supressões são de até no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato realizado. Tratando-se de reformas de edifícios e equipamentos, esse acréscimo ou redução pode ser de até 50% (cinquenta por cento).

Não obstante, estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, § 8º que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo**

**ser registrados por simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso).



Assim como o ajuste pretendido no contrato não caracteriza alteração do mesmo deve ser realizado por apostilamento, nos termos da legislação acima citada.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta assessoria jurídica opina pela **possibilidade de substituição da dotação orçamentária do contrato em tela, o qual não caracteriza qualquer alteração do mesmo devendo ser realizado por apostilamento na forma estabelecida no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.**

É o parecer. Salvo melhor juízo

Marituba/PA, 10 de janeiro de 2019.

---

Igor Crisly Martins Morais

Assessor Jurídico

OAB/PA 24.155

PMM-SEMED